

RECURSO ESPECIAL nº 1144360 - MT (2009/0111870-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OLÍMPIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil e civil. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por OLÍMPIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional

Ação: revisional cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO BRADESCO S/A, decorrente de contrato de financiamento imobiliário.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar:

- i) não incidentes as regras da Tabela Price;*
- ii) juros contratuais de 10% ao ano, capitalizados anualmente;*
- iii) a correção monetária pelo INPC.*

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, interposta pelo recorrido, para decidir que:

i) em financiamento habitacional enquadrado na carteira hipotecária não se aplica a Lei 4.380/64, pelo que prevalecem os juros pactuados;

ii) inaplicável a Tabela Price

iii) o critério da prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere o equilíbrio contratual;

iv) possível a utilização da TR como índice de atualização monetária nos contratos de financiamento imobiliário;

v) reconhecido o valor pago a maior, é possível a repetição do indébito;

vi) em caso de sucumbência recíproca é aplicável o art. 21 do CPC.

Primeiros embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Segundos embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: interposto pelo recorrido, teve sua tramitação suspensa pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 535, II do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra omissão do Tribunal de origem sobre a aplicabilidade do CDC. Sustenta que a relação negocial é regida por regras e princípios estampados na Lei 4.380/64, por haver expressa previsão contratual. Aduz que a taxa de juros convencionais se limita a 10%. Afirma que admitir a aplicação da TR como indexador de correção monetária e mais os juros contratados é admitir anatocismo, o que é vedado, pois os juros de mercado entram na composição da TR. Assevera que deve a amortização mensal das parcelas do financiamento ser efetuada antes da atualização do saldo devedor, do contrário, admitir-se-ia a adição de juros e correção monetária sobre a parcela já paga.

Relatado o processo, decide-se

- Da violação ao art. 535 do CPC

Ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535 do CPC.

- Da divergência jurisprudencial

Não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Inviável a análise da existência do dissídio, porque descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

Forte em tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

